



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2275313-46.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANA VALÉRIO DA SILVA, são embargados RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAL LTDA. e BANCO SANTANDER BRASIL S/A [CNPJ BAIXADO NA RECEITA FEDERAL].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47016

EDECL. Nº: 2275313-46.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: ADRIANA VALÉRIO DA SILVA

EBDOS.: RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES

INDUSTRIAL LTDA. E BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença - Omissão – Inocorrência – Propósito de rejuízo do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 198/206 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento da embargante.

Insurge-se a embargante, alegando existir omissão no acórdão embargado. Aduz que a execução é definitiva, sendo o acórdão embargado omissor por não apreciar que “*existe nos autos o valor incontroverso da execução de R\$472.555,55 (...), suficiente para a quitação das 6 (seis) penhoras que somam o valor de R\$419.320,76*”. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…)

De início, defiro a justiça gratuita requerida pela agravante nas razões recursais.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A lei prevê que a constituição de advogado particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98

do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Na hipótese, caso de concessão da justiça gratuita à agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-lo.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo a presunção de hipossuficiência na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

A terceira interessada agravante alegou se encontra sem condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

A agravante demonstrou ter declarado rendimentos em valor baixo no exercício de 2023 (fl. 159), além de realizar transações de valor módico em sua conta corrente (fls. 160/169), de modo que não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Nesse cenário, defere-se a justiça gratuita.

Trata-se de agravo interposto de decisão em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais LTDA. em face do Banco Santander S/A e Banco Nossa Caixa S/A, que indeferiu pedido da agravante, terceira interessada, de levantamento de valores.

Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais LTDA propôs ação de cobrança em face do Banco do Estado de São Paulo, sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, e Banco Nossa Caixa S/A (fls. 01/11 dos autos do processo nº 0085889-74.2004.8.26.0100).

O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando-se os réus a “pagarem ao autor a diferença de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91, determinando-lhes que apliquem o IPC, referentemente aos depósitos judiciais cujo levantamento foi feito nas datas ou posteriormente às datas dos expurgos inflacionários, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença. Cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários de seu advogado (...)” (fls. 405/409 dos autos do processo nº 0085889-74.2004.8.26.0100).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, requereu a exequente a intimação dos patronos que pleitearam as penhoras no rosto dos autos para se manifestarem sobre a situação atual dos créditos que originaram as constrições (fls. 1358/1360 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002).

Manifestou-se a agravante, esclarecendo que a penhora no rosto dos autos do crédito trabalhista de R\$215.986,72 (fls. 753/758 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002) permanece válida. Requereu “a imediata transferência do valor principal do crédito trabalhista de R\$215.986,72 para a 4ª Vara do Trabalho de Osasco, por se tratar de crédito privilegiado de natureza alimentar” (fls. 1365/1367 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002).

Sobreveio a decisão agravada, assim fundamentada:

“(...)”

3) Fls. 1365/1367 e 1600/1602 – No estado em que o processo se encontra, inviável o levantamento de valores pela terceira interessada, tendo em vista que, como previamente indicado, existem outras penhoras efetuados no rosto dos presentes autos, sendo certo que, até uma efetiva compilação/listagem daqueles ainda válidas, os valores depositados continuarão em conta judicial vinculada ao feito.

4) Para controle próprio, anoto que:

-Pende de efetiva liquidação o crédito perseguido na presente demanda, em razão de divergências acerca da atualização legal, o que já foi objeto de

recursos, com várias remessas à contadoria judicial.

Nesses termos, após o trânsito em julgado do recurso noticiado às fls.1356/1357, será analisado o pedido formulado às fls. 1358/1360 e a necessidade, ou não, de nomeação de perito judicial.

-O executado efetuou o depósito parcial do crédito exequendo (fls. 472), sendo certo que, deste montante, houve apenas a determinação de levantamento de cota pertencente ao patrono da exequente (fls. 1111 e 1148).

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Apesar da natureza preferencial do crédito da agravante, credora em virtude de reclamação trabalhista ajuizada em face da exequente Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais LTDA, constata-se que o débito perseguido nos autos de origem está pendente de liquidação, em virtude de divergências acerca da incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

O Banco Santander se manifestou nos autos de origem (fls. 478/482 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002), impugnando os cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 446/454 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002). Posteriormente, reiterou o pedido de reenvio do feito à contadoria (fls. 488/491 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002).

Apresentados novos cálculos pela contadoria (fls. 742/751 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002), o agravado Banco Santander juntou nova impugnação, requerendo o retorno dos autos ao contador para retificações (fls. 778/781 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002).

O Juízo a quo determinou novamente o envio dos autos ao contador judicial para “esclarecimento justificado do correto índice a ser aplicado no período em questão, rebatendo especificamente os argumentos apresentados pelo exequente. Devem ser esclarecidas, ainda, pelo Contador, as questões suscitadas pelo executado a fls. 787/788” (fls. 827/828 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002).

Após o sobrestamento do feito, sobreveio nova manifestação do Banco Santander S/A, sustentando não terem os cálculos da contadoria considerado as decisões proferidas ao longo da marcha processual, alegando ser necessário definir o valor devido previamente ao deferimento de pedidos de levantamento de valores e pleiteando nova remessa ao contador judicial, para excluir do cálculo a incidência de juros remuneratórios após o levantamento do depósito (fls. 942/949 dos autos do

cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002).

Remetidos os autos novamente ao contador judicial (fl. 1001 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002), apresentou novos cálculos (fls. 1004/1017 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002), impugnados pelo Banco Santander S/A (fls. 1021/1027 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002).

O d. Juízo a quo determinou nova remessa à contadoria para exclusão dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fls. 1169/1170 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002):

“Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para exclusão dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, uma vez que a sentença, transitada em julgado, não previu a sua incidência, bem como para a devida atualização pelo critério "pro rata" do período de 26/10/1984 até 01/11/1984 e não até 11/11/1984, como constou, equivocadamente, da decisão de fls. 522/526.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, em julgamento de recurso repetitivo, quanto à impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, dos juros remuneratórios não previstos na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

(...)

Int.”

A exequente interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão que restou desprovido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - Expurgos inflacionários - Determinação de remessa dos autos ao contador judicial para recálculo do débito excluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês - Insurgência - Descabimento – Ausente pedido expresso na inicial da ação indenizatória de aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, inexistindo, por corolário, previsão de sua aplicação no título judicial executado – Impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, pena de afronta à coisa julgada (artigos 508 e 509 do CPC) – Precedentes do STJ – Recurso negado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048350-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara

de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

Apresentados novos cálculos pela contadoria (fls. 1191/1199 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002), novamente impugnados pelo Banco Santander S/A (fls. 1216/1218 dos autos do cumprimento de sentença nº 1028189-26.2004.8.26.0100/00002), sob o fundamento de que não foram excluídos os juros remuneratórios do montante devido.

Transitado em julgado o agravo de instrumento nº 2048350-87.2020.8.26.0000, no qual se negou provimento ao recurso da exequente, ainda está pendente de apreciação o pedido do executado Banco Santander S/A de nomeação de perito para a apuração do valor devido.

Assim, existindo controvérsia acerca do débito exequendo, necessário se aguardar a liquidação do crédito para o deferimento de eventuais pedidos de levantamento, observando-se a ordem das penhoras e a natureza dos créditos.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.”

Data vênua, o acórdão não é omisso tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejuízoamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

O acórdão embargado pontuou que o crédito exequendo está pendente de liquidação em razão de divergências acerca da incidência dos juros remuneratórios, de modo que os pedidos de levantamento devem ser analisados após a liquidação do crédito.

Ressalte-se que foi reconhecida em sede recursal a inaplicabilidade dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, ante a inexistência de previsão no título executado, sendo prudente aguardar a apreciação do pedido de perícia contábil.

Nesse cenário, não prosperam as alegações trazidas nas razões do recurso, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Nota-se o evidente propósito da embargante do rejuízoamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e de todas as alegações citadas pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

De se anotar, “*o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio*” (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Artigo 535 do Código de Processo civil – Não há que se falar em obscuridades ou omissões no julgado – Pretensão de reforma com efeito infringente – Impossibilidade através do recurso eleito – Desnecessária a citação de todos os dispositivos legais invocados pelas partes – Prequestionamento – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 167.200-5 – São Carlos – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Yoshiaki Ichihara – 17/04/2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Juiz que não está obrigado a responder a todas as alegações das partes - Motivos suficientes para fundamentação apresentados - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes n. 213.939-2 - São Paulo - Relator: Brenno Marcondes – 01/11/94).

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**